

Transação Tributária



Transação Tributária



Curitiba, 2022

Autor: Thiago Soares da Silva
Direção editorial: Juliano Garrett Galvão
Coordenação editorial: Rafael Mexia
Revisão: Arthur Cruz

Ficha catalográfica

Silva, Thiago Soares da
S586 Transação tributária/ Thiago Soares da Silva [Livro eletrônico]/
1ª ed. Curitiba: ECONET, 2022.
15 p.; E-book PDF

1. Transação tributária. 2. Transação por adesão. 3. RFB.
I. T.

CDD: 341.39

Ficha Catalográfica Elaborada por Maria Luzia Fernandes Bertholino dos Santos – CRB9/986

Econet Editora
Todos os direitos estão reservados à Econet Editora
Empresarial Ltda
R. Gago Coutinho, 553 - Bacacheri
Curitiba - PR, 82510-230
(41) 3016-8006
www.econeteditora.com.br

Transação Tributária

Thiago Soares da Silva

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	4
3. REGRAS GERAIS DA PORTARIA RFB Nº 208/2022 QUE MERECEM A SUA ATENÇÃO	6
4. EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO RFB Nº 1/2022	7
4.1. Até quando posso aderir?	8
4.2. Descontos	8
4.3. Prejuízo fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL	9
5. EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO RFB Nº 2/2022	11
5.1. Entrada do parcelamento	12
6. EDITAIS RFB Nº 1 E Nº 2 – VEDAÇÕES	13
7. FLUXOGRAMA – EDITAIS DA RFB	14
8. TRANSAÇÃO RFB COMPARAÇÃO DOS EDITAIS	15

1. INTRODUÇÃO

Na presente matéria, serão abordados os aspectos atinentes à transação tributária na RFB, de acordo com a Lei nº 13.988/2020, alterada pela Lei nº 14.375/2022 e regulamentada pela Portaria RFB nº 208/2022.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

De início, salienta-se que a transação, no ordenamento jurídico, objetiva a prevenção ou a finalização de um litígio mediante concessões mútuas, conforme disposto no artigo 840 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil.

Diferente do mencionado no Código Civil, o artigo 171 da Lei nº 5.172/66 – CTN, norma de Direito Tributário com nível de Lei Complementar, prevê a transação apenas como modo de extinção do crédito tributário.

“Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.”

E complementa:

“Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.”

Dito isto, destaca-se que, ao contrário do que ocorre no Direito Civil, em que a transação tanto previne como termina o litígio, nos quadrantes do Direito Tributário só é admitida a transação terminativa, ou seja, aquela que tem como objetivo a finalização de um litígio.

A transação está prevista na legislação desde 1966, mas até o ano de 2019, em que pese a previsão expressa do instituto da transação no Código Tributário Nacional, não havia lei específica que regulamentasse a matéria.

Dessa forma, com o intuito de regulamentar a questão em âmbito federal, foi publicada a Lei nº 13.988/2020 (conversão da Medida Provisória nº 899/2019), que estabeleceu os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, bem como os devedores ou as partes adversas realizassem transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de créditos da Fazenda Pública.

O texto da Lei nº 13.988/2020 trouxe poucas hipóteses de transação dos créditos tributários sob a responsabilidade da Receita Federal do Brasil (RFB), gerando, assim, críticas, o que ensejou a edição da Lei nº 14.375/2022.

Para fins de contexto, a Lei nº 13.988/2020 anteriormente restringia a sua aplicação aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. Agora, com a alteração prevista na Lei nº 14.375/2022, a Transação Tributária passa a ser aplicada aos “créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia”, ou seja, não há mais a restrição apenas aos créditos não judicializados.

Por fim, depois desse breve resumo histórico, as modificações da regra matriz geraram a publicação da Portaria RFB nº 208/2022, que objetiva a regulamentação da transação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal sob administração da RFB.

Publicação da regulamentação

Em 2020, houve a publicação da Lei nº 13.988/2020, que estabeleceu os requisitos e as condições para que a União e os devedores realizassem transação resolutiva de litígio.

02

01

Do instituto da transação

Já havia previsão da transação tributária desde o ano de 66, no artigo 171 do CTN. Entretanto, não havia lei específica que regulamentasse a matéria.

03

Alteração da regulamentação

Em 2022, houve a alteração da regra matriz das transações pela Lei nº 14.375/2022.

04

Novos editais

Com a publicação da Portaria nº 208/2022, fruto da alteração da regra matriz, houve a publicação de dois novos editais.



3. REGRAS GERAIS DA PORTARIA RFB Nº 208/2022 QUE MERECEM A SUA ATENÇÃO

01

Os descontos são apenas para os créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação (Artigo 9º, inciso I)

02

Há a compensação dos créditos de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela RFB, com as prestações da transação (Artigo 6º, inciso VI)

03

Acesso à ECD, em especial a DFC, para mensuração da capacidade de pagamento do contribuinte (Artigo 6º, inciso XIII);

04

A transação não precisa abranger todos os débitos tributários elegíveis do sujeito passivo, sendo possível a adesão parcial de parte dos débitos (Artigo 15, § 5º)

05

Ao montante principal do débito, são vedados: a redução a 65% do valor total dos débitos transacionados e o prazo de quitação superior a 120 meses (Artigo 15)



A redução poderá ser de até 70% do valor total do débito e com um prazo de até 145 meses caso a transação seja firmada por um dos seguintes devedores:

- Pessoa Física;
- ME ou EPP;
- Instituições de ensino;
- Santas Casas de Misericórdia;
- Cooperativas;
- Demais sociedade mencionadas na Lei nº 13.019/2014.

Em tempo, salienta-se que existe a possibilidade de utilizar os créditos líquidos e certos, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios federais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

Posteriormente, houve a publicação de dois Editais de acordo com transação tributária com a Receita Federal, ambos do contencioso administrativo fiscal, que se fundamentam na Portaria RFB nº 208/2022 e Portaria ME nº 247/2020:

- Edital de Transação por Adesão RFB nº 1/2022 - tratando de débitos tributários irrecuperáveis; e
- Edital de Transação por Adesão RFB nº 2/2022 - versando sobre os débitos de pequeno valor, destinado a pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte.

4. EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO RFB Nº 1/2022

O próprio Edital RFB nº 1/2022, em seu item 1.3, define o que caracteriza um débito irrecuperável. Dessa forma, preenchendo um dos requisitos listados a seguir e desde que esteja em discussão administrativa, pode solicitar a adesão à transação desse edital.

DÉBITOS Irrecuperáveis



Tempo

Constituídos há mais de 10 anos

Devedores

Falidos, em liquidação ou recuperação judicial/ extrajudicial e em intervenção ou liquidação extrajudicial

Devedores com o CNPJ

Baixado, Inapto ou Suspenso por inexistência de fato

Pessoa Física

Na situação titular falecido

Portanto, somente os débitos considerados como irrecuperáveis e em reclamação, petição, impugnação ou recurso administrativo são passíveis de adesão a essa modalidade de transação, conforme disposto no item 1.2 do Edital RFB nº 1/2022.

A adesão a essa transação implica em desistência das impugnações, das reclamações, das petições ou dos recursos administrativos interpostos, em relação aos débitos incluídos na transação, e renúncia às adesões de direito que os fundamentam (Edital RFB nº 1/2022, item 2.1).

Convém destacar que a transação não precisa abranger todos os créditos tributários elegíveis do sujeito passivo, sendo possível a adesão parcial dos débitos.

4.1. Até quando posso aderir?

Caso o contribuinte possua interesse em aderir à transação, deve atentar-se ao local, hora e data (Edital RFB nº 1/2022, item 3.1):



LOCAL

*Processo digital no
Portal e-CAC*



DATA

*Do dia 30 de novembro
de 2022*

HORA

*Formalizada até as
23h59min59s*

4.2. Descontos

Formalizado o pedido de adesão no local e na data conforme mencionado antes, o contribuinte pode proceder ao pagamento do débito por uma das seguintes modalidades:

MODALIDADE 01

**Desconto de 65%,
parcelado em até 60
meses**



MODALIDADE 02

**Desconto de
50%,
parcelado em
até 84 meses**



MODALIDADE 03

**Desconto de
40%, parcelado
em até 120
meses**



Nos três casos mencionados, o desconto é sobre o valor da multa, dos juros e dos demais encargos, nunca alcançando o valor do principal. Outro ponto a ressaltar: a entrada é de 12% do valor total do débito, sem reduções, dividida em 12 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês (Edital RFB nº 1/2022, item 6.1).

Lembre-se de que as parcelas devem ser recolhidas pelo sujeito passivo utilizando o código de DARF 6070 (Edital RFB nº 1/2022, item 6.3).

As prestações sofrerão atualização da Selic calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, com acréscimo de 1% referente ao mês em que o pagamento for efetuado.

4.3. Prejuízo fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL

Uma das novidades inseridas pela Portaria RFB nº 208/2022 diz respeito à possibilidade de utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para a compensação dos débitos transacionados.

Antes de adentrarmos às regras, é importante esclarecer que o prejuízo fiscal do IRPJ e a base de cálculo negativa da CSLL são oriundos das adições e exclusões mencionadas nos Anexos I e II da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 para a formação da base de cálculo dos tributos citados anteriormente. Dessa forma, Prejuízo Contábil e Prejuízo Fiscal/Base de Cálculo Negativa NÃO são a mesma coisa.

Em vista disso, podemos concluir que apenas, e tão somente, a pessoa jurídica, que apura o IRPJ e a CSLL pelo Lucro Real, pode ter prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Para os contribuintes com débitos considerados irrecuperáveis em contencioso administrativo fiscal na RFB que aderirem à transação por adesão mencionada no Edital RFB nº 1/2022 e tenham créditos oriundos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, será possível utilizar esses créditos para a compensação de até 70% do saldo remanescente após a incidência dos descontos e pagamento da entrada.



Esse crédito para abatimento é um cálculo baseado nas alíquotas do IRPJ e da CSLL, o que em regra seria, 25% e 9%, respectivamente, sobre o valor do prejuízo fiscal acumulado e da base de cálculo negativa da CSLL. Encontrado o valor passível de utilização, ele não poderá ser superior a 70% do saldo remanescente.

Caso ocorra o indeferimento da utilização dos créditos mencionados anteriormente, será concedido um prazo de 30 dias, contado da data da ciência, para o sujeito passivo efetuar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB.

Essa possibilidade de realizar a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa cabe tanto ao responsável tributário quanto ao corresponsável pelo débito. Esse último ocorre quando há vínculo com a empresa controladora anterior a 31 de dezembro do ano que antecede a celebração da transação (Edital RFB nº 1/2022, itens 7.6 a 7.9).



Pontos Principais



1º ponto

A transação desse edital é apenas para débitos irrecuperáveis



2º ponto

O prazo de adesão é até 30/11/2022



3º ponto

É possível a utilização do prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa, isso apenas para o Lucro Real

5. EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO RFB Nº 2/2022

A transação do Edital RFB nº 2/2022 é destinada a pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte com débitos de pequeno valor em contencioso administrativo.

O item 1.1 do referido Edital define pequeno valor como aquele correspondente a até 60 salários-mínimos, incluídos nessa soma o principal e a multa de ofício.

Assim como consta no Edital RFB nº 1/2022, quando o sujeito passivo realiza o acordo com a RFB, implica necessariamente em desistência do processo administrativo (Edital RFB nº 2/2022, item 2.2).

A adesão à transação deve ser formalizada até as 23h59min59s do dia 30 de novembro de 2022 mediante abertura de processo digital no portal e-CAC (Edital RFB nº 2/2022, item 3.1).

Os débitos poderão ser parcelados conforme uma das seguintes modalidades:

MODALIDADE 01

Desconto de 50%,
parcelado em até 7
meses

MODALIDADE 02

Desconto de 40%,
parcelado em até 18
meses

MODALIDADE 03

Desconto de 30%,
parcelado em até 29
meses

MODALIDADE 04

Desconto de 20%,
parcelado em até 52
meses

5.1. Entrada do parcelamento

Diferente do que ocorre com a transação mencionada no Edital RFB nº 1/2022, a quantidade de parcelas da entrada muda de acordo com a modalidade escolhida pelo sujeito passivo.

Outro fator importante diz respeito à entrada, a qual, nesse caso, tem como base o valor líquido da dívida, ou seja, já aplicada a redução mencionada anteriormente.

MODALIDADE 01

Entrada de 5% do valor líquido da dívida, sendo dividida em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.

MODALIDADE 02

Entrada de 5% do valor líquido da dívida, sendo dividida em 6 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.

MODALIDADE 03

Entrada de 5% do valor líquido da dívida, sendo dividida em 7 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.

MODALIDADE 04

Entrada de 5% do valor líquido da dívida, sendo dividida em 8 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.



O recolhimento das parcelas antes mencionadas deve ser através do código de DARF 6070, cujo vencimento é no último dia útil de cada mês. Convém enfatizar que todas as parcelas sofrerão atualização pela Selic, como disposto no item 6.5 do Edital RFB nº 2/2022.

Tais parcelas deverão respeitar o valor mínimo de R\$ 100,00 para a pessoa física ou R\$ 300,00 no caso de ME ou EPP.

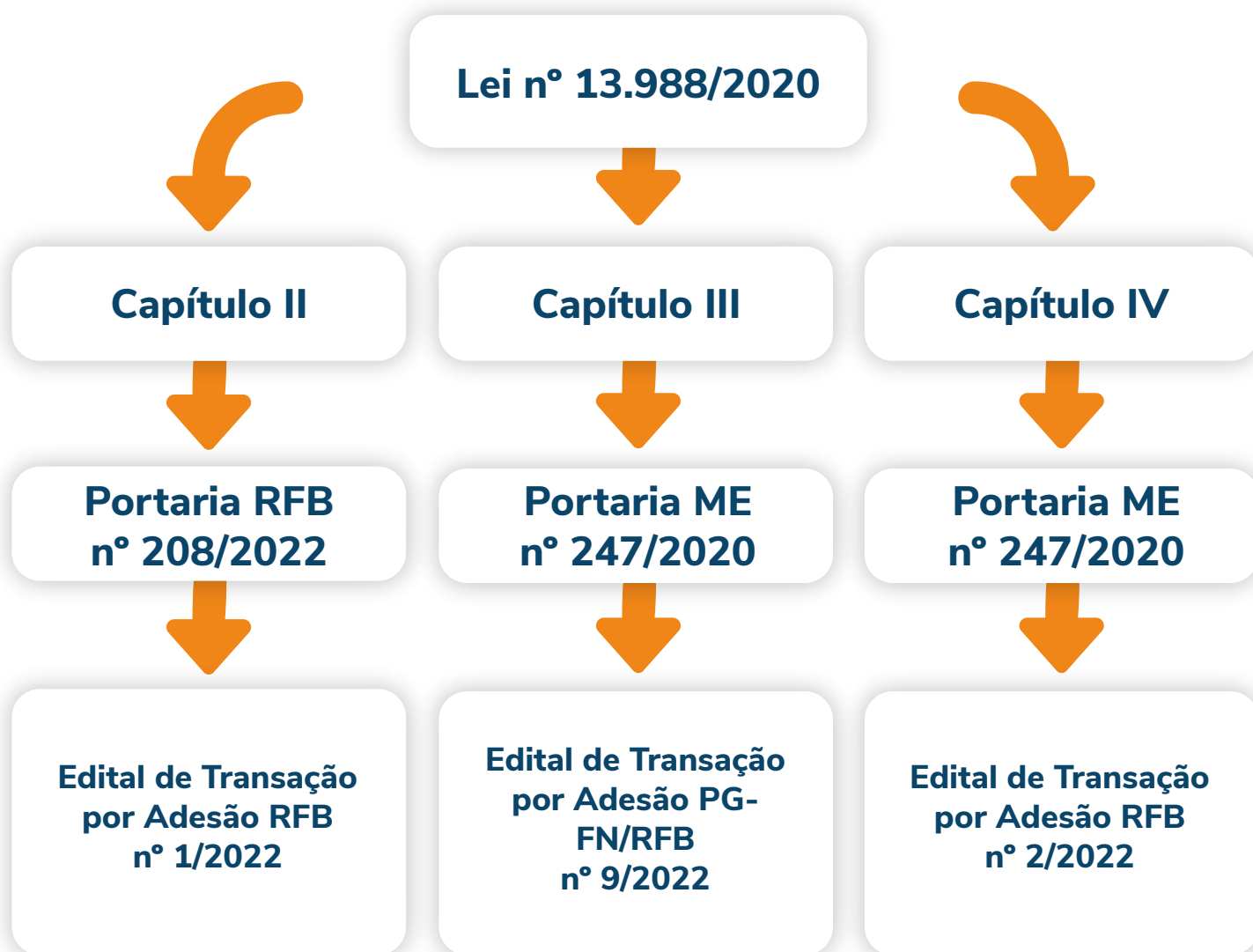
A formalização do pedido de transação, quando se trata de pessoa jurídica, deve ser realizada pelo responsável pelo CNPJ. Agora, no caso de empresa com a situação do CNPJ inapta ou baixada, a adesão pode ser formalizada pelo representante legal ou por qualquer um dos sócios, segundo Edital RFB nº 2/2022, itens 8.1 e 8.2.

Quando o débito estiver ligado à pessoa física falecida ou em espólio, a transação poderá ser pactuada pelo inventariante ou pelo representante legal da pessoa falecida, de acordo com o Edital RFB nº 2/2022, item 8.3.

6. EDITAIS RFB Nº 1 E Nº 2 – VEDAÇÕES



7. FLUXOGRAMA – EDITAIS DA RFB



8. TRANSAÇÃO RFB COMPARAÇÃO DOS EDITAIS

	PREJUÍZO FISCAL	PRECATÓRIO	DÉBITOS DO SN	COMPENSAÇÃO COM FUTUROS CRÉDITOS	ACESSO À ECD
Edital RFB nº 1/2022	✓	✓	✗	✓	✓
Edital RFB nº 2/2022	✗	✓	✗	✓	✓